



Número: **1055202-27.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **07/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Processo referência: **1055202-27.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                             |                    |                         | Procurador/Terceiro vinculado                                                        |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| LUIZ HENRIQUE MIRAIAS DA SILVA (APELANTE)                                                          |                    |                         | FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)                                                       |         |
| UNIÃO FEDERAL (APELADO)                                                                            |                    |                         |                                                                                      |         |
| CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELADO) |                    |                         | DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO) |         |
| Documentos                                                                                         |                    |                         |                                                                                      |         |
| Id.                                                                                                | Data da Assinatura | Documento               | Tipo                                                                                 | Polo    |
| 348199130                                                                                          | 20/09/2023 12:11   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão                                                                              | Interno |



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1055202-27.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1055202-27.2021.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE MIRAIIS DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A  
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO** APELAÇÃO CÍVEL (198) 1055202-27.2021.4.01.3400

Processo na Origem: 1055202-27.2021.4.01.3400 **R E L A T Ó R I O** A EXMA. SRA.

**DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):** Trata-se de apelação interposta pelo autor, Luiz Henrique Mirais da Silva, contra sentença que, em ação ordinária ajuizada em face do Cebraspe e da União, julgou improcedente o pedido para que “o Teste Psicológico aplicado seja considerado NULO, possibilitando a participação do requerente nas demais etapas do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, a participação no Curso de Formação Profissional, sendo determinado de forma imediata a realização de um novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, possibilitando a nomeação e posse no cargo em caso de classificação e aprovação”. O juízo de origem rejeitou a pretensão por não vislumbrar qualquer ilegalidade no ato que eliminou o autor do certame, uma vez que o STF teria entendimento firmado no sentido da legalidade e da necessidade da aplicação da aludida avaliação no curso da seleção pública desde que prevista no edital e observados critérios objetivos em sua execução e que, na espécie, o edital teria previsto expressamente tais critérios objetivos. Em suas razões recursais, o autor, ora apelante, sustenta, em síntese, a ilegalidade e a subjetividade do ato administrativo que o considerou inapto na fase de avaliação psicológica do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (edital nº 1/2021). Para tanto, defende que nem o edital e nem o relatório de sua avaliação psicológica teriam sido claros ou demonstrado, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a sua reprovação na fase de avaliação psicológica do certame. Ademais, sustenta que não houve a devida formação do contraditório e nem possibilidade de ampla defesa, uma vez que não teria sido divulgado previamente o perfil profissiográfico do cargo. Ressaltando, por fim, os dispositivos legais e a jurisprudência que entende pertinentes ao acolhimento da tese, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se determine sua manutenção no Curso de Formação Profissional, permitindo-se sua imediata nomeação e posse no cargo em caso



de aprovação. No mérito, pugna para que seja reconhecida a nulidade do Teste Psicológico aplicado e sua consequente aprovação em todas as demais fases do certame, confirmando-se em definitivo a tutela provisória. Com contrarrazões apresentadas pela União e pelo Cebraspe, os autos foram remetidos a este subiram a este Tribunal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. No processo nº 1045271-15.2021.4.01.0000, o demandante requereu a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação para que fossem mantidos os efeitos da tutela provisória concedida no agravo de instrumento de nº 1028882-52.2021.4.01.0000, pretensão esta que restou acolhida para garantir a participação do requerente no certame até o julgamento da apelação. Subsequentemente, tendo em vista que o requerente foi aprovado no Curso de Formação Profissional e nomeado *sub judice* para o cargo pretendido, houve prolação de nova decisão nos autos do processo nº 1045271-15.2021.4.01.0000, determinando “*imediata reintegração do requerente no cargo de Policial Rodoviário Federal, devendo nele ser mantido até o julgamento da apelação interposta*”. É o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) 1055202-27.2021.4.01.3400

Processo na Origem: 1055202-27.2021.4.01.3400 **VOTO** A questão controvertida devolvida ao exame deste Tribunal versa sobre a legalidade do ato administrativo que, na fase de avaliação psicológica do concurso público para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal regido pelo Edital PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, considerou o autor como inapto para o cargo. Na hipótese, o candidato inscreveu-se no referido concurso para concorrer a uma das vagas do cargo de Policial Rodoviário Federal e obteve aprovação nas provas objetiva e discursiva, todavia, foi eliminado na avaliação psicológica, nos termos dos subitens 12.3 e 12.3.2 e subitem 3.4.5 do Anexo IV do edital de abertura do certame. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes itens do edital (id. 238660904 - págs.

89, 110, 111): 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...) 1.3.1 A primeira etapa compreenderá as seguintes fases: a) prova objetiva e prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe; b) exame de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; d) apresentação de documentos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe e da PRF; e) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe; f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe. 1.3.2 A segunda etapa do concurso será o Curso de Formação Policial (CFP), de caráter eliminatório e classificatório (...) e contemplará a realização de provas teóricas e práticas, podendo contemplar, ainda, as seguintes avaliações: a) testes de aptidão física, em complementação ao exame de aptidão física realizado na primeira etapa; b) avaliação psicológica continuada, em complementação à avaliação psicológica realizada na primeira etapa; c) avaliação de saúde continuada, em complementação à avaliação de saúde realizada na primeira etapa. (...) 12 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA 12.1 Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados na prova discursiva, regularmente convocados em edital, observada a reserva de vagas para os candidatos com deficiência, a reserva de vagas para os candidatos negros e respeitados os empates na última colocação. (...) 12.1.2 A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, será realizada conforme o Anexo IV deste edital. 12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar: a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inovação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade; b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal; c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual. 12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das



atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.12.3 Na avaliação psicológica, o candidato será considerado apto ou inapto, conforme estabelecido pelo Anexo IV deste edital. O candidato considerado inapto será eliminado do concurso e não terá classificação alguma.12.3.1 Será considerado apto o candidato que apresentar características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.12.3.2 Será considerado inapto o candidato que não apresentar características de personalidade, raciocínio ou habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.12.4 O candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário, e as informações constarão em edital específico.(...)ANEXO IV1 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA(...)3.4 DA APTIDÃO OU INAPTIDÃO3.4.1 O candidato será considerado "apto" ou "inapto" na avaliação psicológica.3.4.2 Será considerado "apto" o candidato que apresentar características de personalidade, raciocínios e habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.3.4.3 Será considerado "inapto" o candidato que não apresentar características de personalidade, tipos de raciocínios ou habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.3.4.4 O resultado na avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos, a partir do estudo científico do cargo de policial rodoviário federal.3.4.5 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital.3.4.6 Será divulgada lista contendo, exclusivamente, os nomes dos candidatos considerados aptos no resultado final da avaliação psicológica. Os demais candidatos serão considerados inaptos.3.4.7 A classificação "inapto" na avaliação psicológica, restrita apenas a este certame, não significará, necessariamente, incapacidade intelectual e(ou) existência de transtornos de personalidade; indicará apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

**Vê-se, portanto, que a realização do procedimento em discussão se deu, na espécie, justamente com base em tais disposições editalícias. Por sua vez, para fins de registro, a conclusão pela inaptidão do candidato restou declinada nos termos do relatório de id. 238647353. Esses os fatos essenciais, cumpre ressaltar que, em se falando de exame psicológico, o entendimento desta Corte é no sentido de que, além da necessidade de previsão legal, os critérios de avaliação estabelecidos no edital do concurso público precisam ser claros, objetivos e previamente definidos pela Administração, de modo a assegurar o contraditório efetivo e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nessa mesma linha de raciocínio, este Tribunal tem declarado a ilegalidade de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas que, do contrário, tenha por escopo aferir a sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, grifados no mais essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC). CABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude de inaptidão na avaliação psicológica. II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes. III - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do autor do certame para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado. IV - Na espécie, o autor foi submetido a uma nova avaliação psicológica em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Pedido de Tutela de Urgência Recursal nº 1028632-19.2021.4.01.0000, tendo sido considerado apto pela banca examinadora, estando comprovado, portanto, a sua aptidão para o ocupar o cargo público pretendido. V - Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.798,56), resta acrescida de 1% sobre o referido montante, sendo este acréscimo devido unicamente pela União Federal, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC. (AC 1055066-30.2021.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta Turma, PJe 16/06/2022) CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E**



**PÚBLICOS.1. Em juízo de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, cristalizada na Súmula 686, pela necessidade de previsão em lei, em sentido estrito e de critérios objetivos previamente divulgados, para aplicação de exame psicotécnico (AI 758.533 QO-RG/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 13/08/2010). Pela jurisprudência do STF, "é necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios" (MS 30822/DF, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 26/06/2012).**2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal: "3. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a aferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. 4. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa. ...7. No caso dos autos [...] não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame" (EIAIC 0039621-09.2009.4.01.3400/DF, Des. Federal Néviton Guedes, 3S, 21/10/2015).3. O mesmo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 1009): "No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame" (RE 1.133.146 RG/DF, Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 26/09/2018). 4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença para que o autor possa repetir o exame psicotécnico, com critérios objetivos e previamente divulgados. 5. Deferido pedido de antecipação de tutela para assegurar a participação do autor no próximo curso de formação profissional.(AC 0043056-78.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 19/07/2019) Postas tais premissas, constata-se que, na espécie dos autos, a avaliação psicológica a que o autor foi submetido não se amolda aos requisitos de legitimidade elencados pela jurisprudência, porquanto os critérios adotados não se evidenciam objetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, em afronta à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, também restou evidenciado dos autos, notadamente dos termos do Edital e das manifestações das requeridas, que a avaliação psicológica realizada no caso concreto teve por objetivo justamente a adequação do candidato a determinado perfil profissiográfico do cargo, o que vai de encontro à jurisprudência firmada no sentido de que o exame psicológico deve se restringir a aferir a existência de problemas psicológicos específicos que se mostrem incompatíveis com o exercício da função pública pretendida. Destarte, sedimentada a questão jurídica objeto da controvérsia e constatada a similaridade fática da matéria, deve ser prestigiado o entendimento jurisprudencial quanto aos vícios do referido edital, devendo ser reconhecida a nulidade da avaliação psicológica que culminou na eliminação do autor do concurso público. De ver-se, por fim, que este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que, a despeito da inexistência do instituto da posse precária em cargo público, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da decisão para se efetivar a nomeação do candidato que tenha logrado êxito em todas as fases do certame, quando a questão *sub judice* tenha sido reiteradamente decidida e o acórdão sido proferido de forma unânime (AC 1021145-51.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 31/08/2022). No caso, conforme se verifica do documento de id. 238660906 - Pág. 355/359, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1045271-15.2021.4.01.0000, o autor obteve o direito de prosseguir no certame, tendo sido submetido a novo teste psicológico, no qual foi considerado apto, e realizado todas as demais fases do concurso, vindo inclusive a ser nomeado, de forma precária, para o cargo, por meio da Portaria DG nº 50.088, de 30 de dezembro de 2021 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-dg-n-50.088-de-30-de-dezembro-de-2021-371570809>), considerações estas que demonstram a fragilidade quanto à certeza e eficácia do primeiro teste de avaliação psicológica aplicado. Considerando, portanto, que o candidato obteve o completo aproveitamento em todas as etapas do concurso, restam preenchidos os requisitos antecipadores da tutela recursal a autorizar a sua imediata nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário



Federal, em prestígio aos “**princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.**” (AC 1002937-73.2021.4.01.4200, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 26/08/2022). Por fim, saliento que, diversamente do quanto sustentando pelo CEBRASPE, devendo haver atribuição de valor à causa na exordial, não se afigura desarrazoado que a parte autora estabeleça como parâmetro o valor da remuneração do cargo pretendido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. I – O valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico visado pela parte autora, que, no caso, é a nomeação e posse em cargo público, cujo valor anual da remuneração almejada perfaz a quantia de R\$ 118.798,56 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), estando correto, portanto, o valor da causa indicado pela parte autora, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC. Preliminar rejeitada. (...) VI - Apelação do CEBRASPE desprovida e Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.798,56), resta acrescida de 2%, totalizando 12% sobre o referido montante, pro rata, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC. (AC 1055240-39.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/05/2023) **Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de anulação do ato que excluiu o candidato do concurso público regido pelo Edital PRF nº 01, de 18 de janeiro de 2021, confirmando-se os efeitos da decisão proferida no processo 1045271-15.2021.4.01.0000, a qual determinou à imediata nomeação e posse do autor no cargo para o qual logrou aprovação. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 118.798,56 - cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto.** Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão APELAÇÃO CÍVEL (198) 1055202-27.2021.4.01.3400

Processo na Origem: 1055202-27.2021.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: LUIZ HENRIQUE MIRAIAS DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A

**E M E N T A** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2021. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA



PROSSEGUIMENTO NO CERTAME (RE 1.133.146/DF - REPERCUSSÃO GERAL). APTIDÃO ATESTADA EM SEGUNDO EXAME REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DIREITO ASSEGURADO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO UNÂNIME EM FAVOR DA PRETENSÃO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA.1. É inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (AC 0043056-78.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, e-DJF1 19/07/2019; AC 0009256-25.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, TRF1 - 5ª Turma, e-DJF1 23/01/2019; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Sousa Prudente, TRF1 - 5ª Turma, e-DJF1 03/08/2018).2. No julgamento do RE 1.133.146/DF, em sede de Repercussão Geral, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame (Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulg 25-09-2018 Public 26-09-2018).3. No caso, o autor realizou novo exame, aplicado pela banca examinadora, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 1045271-15.2021.4.01.0000, tendo sido considerado apto para o exercício do cargo pretendido.4. Esta egrégia Corte Regional tem adotado entendimento no sentido de ser possível determinação de nomeação e posse antes do trânsito em julgado do processo, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime e em favor da pretensão do candidato, como no caso (AMS 1000310-06.2018.4.01.3100, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 17/07/2019 PAG.)5. Na hipótese, mantendo-se o entendimento da nulidade da primeira avaliação psicológica, tendo o recorrente sido aprovado no segundo teste, bem como no Curso de Formação, e tendo o acórdão sido proferido em seu favor, de forma unânime, o pedido de determinação de nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal merece acolhimento.6. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de anulação do ato que excluiu o autor do concurso público regido pelo Edital PRF nº 01, de 18 de janeiro de 2021, confirmando-se os efeitos da decisão proferida no processo 1045271-15.2021.4.01.0000, a qual determinou a imediata nomeação e posse do autor no cargo pretendido.7. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em favor do autor em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 118.798,56 - cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.**A C Ó R D Ã O**Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

